



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 771, DE 2017** **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 88/17
AVISO Nº 111/17 – C. Civil

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas n.ºs 2 e 8 e rejeição das emendas n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 9 a 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão n.º 19, de 2017, adotado. A emenda de n.º 6 foi retirada pela autora (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEZ).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior - 29/6/2017

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (20)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2017, adotado
- Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2017, adotado (com correções)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculados à APO ficam transferidos para a AGLO.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;
e

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

- V - de Assessoria - CA; e
- VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no art. 37, **caput**, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

Parágrafo único. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o **caput** o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

.....” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

ANEXO I

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

CARGOS DE DIREÇÃO-EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAGLO	1
CDE	1

CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4

CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	9

CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	23

CARGOS DE ASSESSORIA - CA	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	15
CA II	12

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	5
FT II	10
FT III	15

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20

Brasília, 28 de março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de projeto de Medida Provisória que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO, autarquia inter federativa, em Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, autarquia federal, de caráter temporário.
2. Em breve histórico, a Autoridade Pública Olímpica – APO, prevista no protocolo de intenções ratificado pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, formou-se por consórcio público inter federativo, com natureza de autarquia em regime especial, com o objetivo de coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Com o findar de tais eventos, as instalações que receberam aporte de recursos públicos restam como patrimônio do povo brasileiro e cuja exploração beneficiará atletas de todas as categorias esportivas. Ante a proximidade da extinção da Autoridade Pública Olímpica, em 31 de março de 2017, é necessário instituir um modelo institucional de governança, pretendido com a transformação da APO em autarquia especial e temporária da União.
3. A proposta em tela, transfere à AGLO todos os direitos e obrigações da APO, bem como, os recursos patrimoniais, financeiros, o quadro de cargos em comissão e as funções gratificadas. O quadro de pessoal, tal qual ao da APO, será formado por servidores públicos, cedidos ou requisitados, inclusive os militares, de todas as esferas federativas.
4. A Medida Provisória que ora se propõe, revoga o protocolo de intenções estabelecido entre os entes federativos que subscreveram à criação da APO, reduzindo 26 cargos em comissão e 60 funções gratificadas da APO com o intuito de viabilizar a adequação, manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016. O cenário atual impõe um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação em AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública.
5. Acrescente-se a relevância do caráter temporário da autarquia, que tem a extinção prevista, nesta proposta, após tomadas providências de longo prazo necessárias para a destinação do legado olímpico ou, em qualquer caso, em 30 de junho de 2019.
6. Propõe-se, ainda, a alteração do § 6º art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, da criação da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, para incluir a possibilidade de concessão da referida gratificação no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

7. Reforça-se a relevância e urgência da medida para salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação do próximo ciclo olímpico.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que proponho a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 88

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, que “Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências”.

Brasília, 29 de março de 2017.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI Nº 12.396, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica - APO.

Art. 2º O Presidente da APO somente perderá o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado; ou

III - decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da APO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa, apurada na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus

praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#);

b) [\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\) \(Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que

dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#)

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o *caput* do art. 15, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

.....
.....

Ofício nº 330 (CN)

Brasília, em 23 de Junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 771, de 2017, que “Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 20 (vinte) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 771, de 2017), que conclui pelo PLV nº 19, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv17-771

Secretaria de Expediente

MPV Nº 771
Fls. 249

Secretaria-Geral da Mesa SFPC 23/JUN/2017 14:28
Pontos 1124 Ass. 2
D-19811-CAU



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 771**, de 2017, que *"Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel	001
Senador Cristovam Buarque	002
Deputado Federal Pedro Fernandes	003
Deputado Federal Miguel Haddad	004
Deputado Federal Jovair Arantes	005
Senadora Vanessa Grazziotin	006; 007
Deputado Federal Weverton Rocha	008
Deputado Federal Jerônimo Goergen	009
Deputado Federal Carlos Zarattini	010; 011
Deputado Federal Hugo Leal	012; 013
Deputado Federal André Figueiredo	014
Senador Romário	015; 016; 017; 018
Deputado Federal Ezequiel Teixeira	019; 020

TOTAL DE EMENDAS: 20



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da Medida Provisória prevê que “a administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.”

A Lei 13.019, de 2014, é a norma que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Essa lei prevê que, como regra geral, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

A própria lei prevê em seu art. 30 as hipóteses para dispensa do chamamento público:

- a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;



- b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Contudo a Medida Provisória, contrariando a regra geral, que é, inclusive, expressa quando se tratar da cessão de bens públicos, dispensa esse chamamento para que entidades privadas escolhidas discricionariamente passem a administrar e gerir o legado esportivo das Olimpíadas, o que pode tanto gerar ineficiências quanto situações de favorecimento indevido.

Não desconhecemos o estado de descalabro que envolve a gestão do legado esportivo. Instalações esportivas que custaram milhões de Reais aos cofres públicos estão hoje abandonadas, sucateadas, em processo de destruição por falta de uso e manutenção.

Mas, em lugar de adotar-se a medida correta, que é a de promover a democratização do acesso a esses bens pela via do chamamento público, o Governo opta pelo “atalho” de autorizar, sem critérios, a sua dispensa.

Assim, não podemos concordar com tal proposta, devendo ser suprimido o art. 15.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 771 de 2017)

Insira-se o seguinte inciso V ao art. 1º da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017:

“**Art. 1º**

.....
V – estabelecer parcerias com Estados e Municípios para a utilização, pelas escolas públicas de educação básica, das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sediamos recentemente os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e a Copa do Mundo de 2014. Essas conquistas de sedes ocorreram apesar do tímido desenvolvimento e da baixa valorização dados ao esporte brasileiro nos últimos anos, o que pode ser percebido, salvo destaques individuais de alguns atletas, pelo baixo desempenho geral no quadro de medalhas de grandes eventos esportivos mundiais, quando comparado com países de porte equivalente.

A razão desse baixo desempenho está na falta de identificação de nossos talentos, que, por muitas vezes, pela falta de acesso ao esporte, sequer são descobertos. Isso decorre da fragilidade do nosso sistema educacional, porque a escola é o principal local onde o talento de cada criança se manifesta e é identificado. Para um bom desempenho olímpico, precisamos fazer mais e revolucionar o desporto educacional, base de iniciação e formação do esporte nacional.

Dessa forma, os Estádios da Copa 2014, bem como o complexo Olímpico do Rio, os chamados legados olímpicos ou legados da Copa, podem ser aproveitados pelo Poder Público, na forma de parcerias, de forma que possam ser usufruídos por alunos de escolas públicas. A existência de quadras esportivas, piscinas e pistas de atletismo para a prática de esportes olímpicos por nossos estudantes é elemento importante para o desenvolvimento do desporto educacional. Se, ao lado dessa infraestrutura, for implantado programa de apoio ao desenvolvimento e descoberta de jovens talento, o Brasil deixará de apenas sediar grandes eventos e será também um país com grande potencial para se transformar numa potência esportiva em quaisquer jogos mundiais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 771, de 2017:

“Art. O Presidente da AGLO perderá mandato em virtude de:

I – renúncia;

II – condenação penal transitado em julgado; ou

III – decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato do Presidente da AGLO a inobservância dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa. ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui casos que podem ocorrer no exercício do mandato, circunstância de fato ou de direito que façam terminar o seu mandato antes do tempo. São formas anormais ou circunstâncias em razão das quais cessa o mandato de determinado Presidente.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 4 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 771, de 2017 a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo deve criar órgão subordinado ao Ministério do Esporte para suceder a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o órgão de que trata o *caput* poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo I.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções de confiança remanescentes da APO serão substituídos por cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

Art. 3º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do órgão de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O órgão de que trata o *caput* terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 771, de 2017, foi editada com o objetivo de se criar uma entidade provisória responsável por cuidar do legado deixado pelas Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016. A estrutura da Autoridade Pública Olímpica, que tinha sua razão de existir, após a realização dos jogos olímpicos, exauriu muitas de suas competências, o que impôs um necessário corte de despesas, especialmente de pessoal, para se ajustar à atual realidade.

Embora a Medida Provisória, segundo a exposição de motivos, busque promover o ajuste da entidade, entendemos que há espaço para se buscar uma economia ainda maior de recursos públicos. Para tanto, sugerimos que, em vez de se criar uma nova entidade (autarquia federal temporária), que teria autonomia administrativa e financeira, se crie, no âmbito do Ministério do Esporte, um órgão a este subordinado, demandando uma estrutura de funcionamento muito mais simples do que a necessária para o funcionamento da autarquia. Ademais, propomos ainda que os então cargos de direção e funções de confiança da APO sejam substituídos por cargos em confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, tendo em conta que as remunerações destes são menores do que daqueles.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD

2017-3707



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 771, de 2017:

“Art. A AGLO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Autoridade Pública Olímpica foi extinta sem concluir plenamente seus deveres, em especial, a divulgação do custo final total das Olimpíadas RIO-2016. É fundamental que a nova autarquia cumpra suas funções com a máxima transparência, atendendo às finalidades para as quais foi criada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda tão somente reproduz dispositivo que estava em vigor na Lei nº 12.396, de 2011, que tratava da Autoridade Pública Olímpica.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 771, de 2017)

Acrescente-se os seguintes § 2º-A, § 2º-B e § 2º-C, incisos e alíneas, ao art. 4º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“Art. 4º

.....
§ 2-A. Fica instituída a Bolsa-Treinador, destinada prioritariamente aos treinadores de alto rendimento, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

§ 2-B. A Bolsa-Treinador garantirá aos treinadores benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2-C. Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Treinador:

I - Categoria Treinador Iniciação Estadual, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Regional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

II - Categoria Treinador Iniciação Nacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Nacional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro.

III - Categoria Treinador Estudantil, destinada aos treinadores que há pelo menos três anos figurem com destaque em competições estudantis nacionais, reconhecidas pelo Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro.

IV - Categoria Treinador Internacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação em competições internacionais há pelo menos 2 anos.

V – Categoria Treinador Paralímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última paralímpiada.

VI - Categoria Treinador Olímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última olímpiada.

VII – Categoria Treinador Podium – destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que obtiveram tiveram seus atletas entre os três melhores do mundo em olímpiadas ou mundiais da modalidade.

Parágrafo Único. Os treinadores de modalidades coletivas que estejam treinando 30% dos atletas que se destacaram nas respectivas categorias já fazem jus ao benefício seguindo o seguinte critério de percentual:

- De 30 a 50 % dos atletas – 50 % do valor da bolsa
- De 50 a 70 % dos atletas – 70 % do valor da Bolsa
- Acima de 70 % - Valor Integral

VIII – Categoria Treinador Seleção , destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que são o head coach das seleções nacionais das Confederações com participação em Mundiais e Ou olímpiadas sendo classificados em :

- Nível 1 – Sub 17
- Nível 2 – Sub 19
- Nível 3 – Junior
- Nível 4 - Adulto

IX - A Bolsa-Treinador será concedida prioritariamente aos treinadores de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB

X- A concessão do benefício para os treinadores participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Treinador

XI- Não serão beneficiados com a Bolsa-Treinador os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

XII - O treinador de modalidade olímpica ou paraolímpica, beneficiário de Bolsa-Treinador de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

XIII - Durante o período de fruição da Bolsa-Treinador caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos treinadores.

XIV - A concessão da Bolsa-Treinador não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

XV - Para pleitear a concessão da Bolsa-Treinador, o treinador deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser Registrado no Conselho Regional de Educação Física
- b) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
- c) estar em plena atividade técnico desportiva.

d) ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Treinador, com exceção da Categoria Treinador Podium.

XVI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

XVII - A Bolsa-Treinador será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, na forma como editada pelo governo federal, transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO, até então consórcio público criado por meio da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, em autarquia federal temporária denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, vinculada ao Ministério do Esporte.

Dentre outras providências, a MPV 771, de 2017, pretende a revogação da Lei 12.396, de 2011 assim como a alteração da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para incluir a possibilidade de concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Entretanto a referida Medida não leva em consideração, para fins de gratificação, a pessoa do TREINADOR, o que a nosso ver constitui ato de injustiça a uma figura de tamanha relevância e importância no preparo físico e psicológico de todos os atletas filiados ao COB, nas mais variadas categorias esportivas, que tanto tem honrado e emocionado o Brasil dentro e fora do território nacional.

Prova disso foi o resultado das últimas Olimpíadas Mundiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro, em 2016, cujo legado de dedicação e entusiasmo entrou para a história desportiva brasileira, regado a lágrimas de felicidade em razão da

superação pessoal e profissional demonstradas por aqueles atletas que, abdicando do convívio social, lutaram de corpo e alma pela glória esportiva do Brasil.

Evidentemente que o sucesso alcançado dentro da Vila Olímpica somente foi possível graças ao esforço e interação simbiótica entre atleta e treinador, o que nos permite afirmar, sem receio de errar que sem treinador não existe atleta e vice-versa!

E em que pese a nobreza de propósito da Lei nº 10.891, de 2004, que “Institui o bolsa-atleta”, fato é que a referida norma desconsiderou os treinadores da bolsa, em nítido desprestígio à categoria daqueles profissionais treinadores que, utilizando-se da didática técnica especializada, notadamente o apoio psicológico voltado ao incentivo, à dedicação e à crença na causa, não só reconhecem talentos esportivos como também promovem vitórias.

Por estas razões, à luz dos fatos e fundamentos articulados, é que pedimos a compreensão de todo as Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida emenda em nome da justiça social e da evolução desportiva no Brasil.

Sala das sessões, de abril de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA N° - CMMPV
(À Medida Provisória 771, de 2017)

Acrescentem-se os seguintes § 2º-A, § 2º-B e § 2º-C, incisos e alíneas, ao art. 4º da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017:

“Art. 4º

.....
§ 2-A. Fica instituída a Bolsa-Treinador, destinada prioritariamente aos treinadores de alto rendimento, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

§ 2-B. A Bolsa-Treinador garantirá aos treinadores benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2-C. Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Treinador:

I - Categoria Treinador Iniciação Estadual, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Regional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

II - Categoria Treinador Iniciação Nacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com iniciação esportiva (até 15 anos) há pelo menos 2 anos, com participação em destaque nas categorias iniciantes de cunho Nacional, reconhecidos pelo Ministério do Esporte e Comitê Olímpico Brasileiro.

III - Categoria Treinador Estudantil, destinada aos treinadores que há pelo menos três anos figurem com destaque em competições estudantis nacionais, reconhecidas pelo Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro.

IV - Categoria Treinador Internacional, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação em competições internacionais há pelo menos 2 anos.

V – Categoria Treinador Paralímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última paralímpiada.

VI - Categoria Treinador Olímpico, destinada aos treinadores que estejam trabalhando com atletas de alto rendimento com participação na última olímpiada.

VII – Categoria Treinador Podium – destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que obtiveram tiveram seus atletas entre os três melhores do mundo em olímpiadas ou mundiais da modalidade.

Parágrafo Único. Os treinadores de modalidades coletivas que estejam treinando 30% dos atletas que se destacaram nas respectivas categorias já fazem jus ao benefício seguindo o seguinte critério de percentual:

- De 30 a 50 % dos atletas – 50 % do valor da bolsa
- De 50 a 70 % dos atletas – 70 % do valor da Bolsa
- Acima de 70 % - Valor Integral

VIII – Categoria Treinador Seleção , destinada aos treinadores de modalidades individuais e coletivas que são o head coach das seleções nacionais das Confederações com participação em Mundiais e Ou olímpiadas sendo classificados em :

- Nível 1 – Sub 17
- Nível 2 – Sub 19
- Nível 3 – Junior
- Nível 4 - Adulto

IX - A Bolsa-Treinador será concedida prioritariamente aos treinadores de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB

X- A concessão do benefício para os treinadores participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Treinador

XI- Não serão beneficiados com a Bolsa-Treinador os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

XII - O treinador de modalidade olímpica ou paraolímpica, beneficiário de Bolsa-Treinador de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

XIII - Durante o período de fruição da Bolsa-Treinador caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos treinadores.

XIV - A concessão da Bolsa-Treinador não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

XV - Para pleitear a concessão da Bolsa-Treinador, o treinador deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser Registrado no Conselho Regional de Educação Física
- b) estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
- c) estar em plena atividade técnico desportiva.

d) ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Treinador, com exceção da Categoria Treinador Podium.

XVI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

XVII - A Bolsa-Treinador será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória, na forma como editada pelo governo federal, transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO, até então consórcio público criado por meio da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, em autarquia federal temporária denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, vinculada ao Ministério do Esporte.

Dentre outras providências, a MPV 771, de 2017, pretende a revogação da Lei 12.396, de 2011 assim como a alteração da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para incluir a possibilidade de concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Entretanto a referida Medida não leva em consideração, para fins de gratificação, a pessoa do TREINADOR, o que a nosso ver constitui ato de injustiça a uma figura de tamanha relevância e importância no preparo físico e psicológico de todos os atletas filiados ao COB, nas mais variadas categorias esportivas, que tanto tem honrado e emocionado o Brasil dentro e fora do território nacional.

Prova disso foi o resultado das últimas Olimpíadas Mundiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro, em 2016, cujo legado de dedicação e entusiasmo entrou para a história desportiva brasileira, regado a lágrimas de felicidade em razão da

superação pessoal e profissional demonstradas por aqueles atletas que, abdicando do convívio social, lutaram de corpo e alma pela glória esportiva do Brasil.

Evidentemente que o sucesso alcançado dentro da Vila Olímpica somente foi possível graças ao esforço e interação simbiótica entre atleta e treinador, o que nos permite afirmar, sem receio de errar que sem treinador não existe atleta e vice-versa!

E em que pese a nobreza de propósito da Lei nº 10.891, de 2004, que “Institui o bolsa-atleta”, fato é que a referida norma desconsiderou os treinadores da bolsa, em nítido desprestígio à categoria daqueles profissionais treinadores que, utilizando-se da didática técnica especializada, notadamente o apoio psicológico voltado ao incentivo, à dedicação e à crença na causa, não só reconhecem talentos esportivos como também promovem vitórias.

Por estas razões, à luz dos fatos e fundamentos articulados, é que pedimos a compreensão de todo as Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida emenda em nome da justiça social e da evolução desportiva no Brasil.

Sala das sessões, de abril de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do art. 11 da MPV 771, de 30 de março de 2017, conforme se segue:

“Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União para a realização de eventos poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte, que disponibilizará em sítio facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores cópias dos instrumentos e contratos legais que tratem da referida concessão;

§ 2º O uso das áreas e instalações do legado olímpico deve-se dar preferencialmente para a realização de atividades vinculadas à inclusão social, à proteção de jovens e crianças em situação de risco, à promoção de um estilo de vida saudável, à prática esportiva com finalidades educacionais e de autodesenvolvimento físico e intelectual.”

JUSTIFICATIVA

A transparência é essencial ao serviço público. A rede mundial de computadores nos permite ampliar e consagrar a controle do cidadão sobre os órgãos públicos de modo nunca antes visto. Nesse sentido, a disponibilização dos contratos e outros instrumentos legais que tratem da concessão facilitará o acompanhamento e a fiscalização por parte dos cidadãos.

A realização dos jogos Olímpicos no Rio de Janeiro em 2016 prometia o estabelecimento de um legado antes de tudo social. As melhorias na cidade e a própria construção das arenas e estádios deveria se vincular preferencialmente à recuperação social. Não podemos permitir que todo o legado seja, agora, apropriado para atividades exclusivamente voltadas ao lucro. É necessário destacar que a utilização do legado olímpico pode e deve ter seu uso multifacetado, atraindo capitais e investimentos vinculados à iniciativa privada, mas sua utilização para fins educacionais e de inclusão social deve prevalecer, caso contrário corremos o risco da apropriação privada dos investimentos públicos – a já conhecida “socialização dos prejuízos e privatização dos lucros”, que deve ser evitada a todo custo!

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
PDT/MA
Brasília, 4 de abril de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 771/2017:

“Art.1º O artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....
.....

§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei. ”(NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, esses brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado (PP/RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 771
00010

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017

Autor
Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se para 2 (dois) o quantitativo de Cargos de Direção Técnica – CDT do Quadro de Cargos em Comissão da Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, constante do Anexo I da Medida Provisória n.º 771/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os Cargos de Direção Técnica (CDT) foram os únicos do rol de cargos da Autoridade Pública Olímpica que, na redação da MP 771/2017, não sofreriam redução em seu quantitativo com a transferência para a Autoridade de Governança do Legado Olímpico. Ante a discrepância de atribuições entre tais autarquias, e tendo em conta, como já dito, a redução nos quantitativos dos demais cargos, propomos que os quatro CDT's previstos pela MP sejam reduzidos para dois.

PARLAMENTAR

___/___/___

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 771
00011

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017

Autor
Carlos Zarattini

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Chamamento Público é medida que reforça a observância de valores constitucionais que devem informar a Administração Pública; por isso, propomos a supressão do dispositivo da MP que justamente torna mais difícil a efetividade dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade do atos e ações administrativos.

PARLAMENTAR

_____/_____/____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA nº 771, de 2017.

Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Hugo Leal)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXXº Fica criado o Conselho Estadual de Assessoramento a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, com as seguintes competências:

I - Assessorar o Presidente da AGLO na elaboração do plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas;

II – Referendar a concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob posse ou domínio da união;

Art. XXXº O Conselho será integrado pelos seguintes membros convidados:

I – Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ;

II – Representante da Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, do Estado do Rio de Janeiro;

III – Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

IV – Representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ/RS;

V – Representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

VI – Representante da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. A participação no Conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada;



CONGRESSO NACIONAL

Art. XXXº A elaboração de plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, bem como a utilização e ou autorização de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob posse ou domínio da união somente poderão ser encaminhadas ao Ministro de Estado do Esporte ouvido o Conselho Estadual de Assessoramento a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO.

JUSTIFICAÇÃO

O legado as Olimpíadas e Paraolimpíadas é patrimônio do povo brasileiro. Mais que isso, também imaterialmente, representa o esforço dos governos em prol do esporte e das infraestruturas necessárias às suas práticas, treinamento e aperfeiçoamento do desporto e dos atletas.

Nesse sentido, é louvável que a administração do legado seja mantida para que esse esforço não tenha sido em vão e se possa melhor gerir tal patrimônio. Entretanto, também é necessário, que demais representantes de instituições do Estado sejam ouvidos, a fim de que a discricionariedade seja compartilhada e as decisões tomadas em prol da melhor gestão, transparência e publicidade na administração pública.

Por isso, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA nº 771, de 2017.

Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Hugo Leal)**

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 771/2017, “A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas”.

A referida lei “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de

colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Ora, tomando-se de como base a mensagem de veto presidencial utilizada para suprimir outra redação de igual propósito à época, “o dispositivo poderia permitir a perpetuação de parcerias sem a necessidade de chamamento público, apenas em razão da experiência de determinada organização, contrariando o espírito geral do texto” original da lei, que já “abre ressalvas à regra do chamamento público em casos excepcionais. Ademais, (...) isso solucionaria os casos nos quais a organização parceira seja a única apta a desenvolver determinado objeto”.

Como se vê, nobres pares, já há, no próprio dispositivo legal referido, as previsões de excepcionalidade necessárias ao justo cumprimento da legalidade, não sendo necessário, portanto, criar nova exceção.

Assim, expostas as razões, justificada-se a presente emenda.

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 771

00014 ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, de 2017

AUTOR
ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Insira novo art. 18 à Medida Provisória 771, de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 17- A Lei nº 13.420, de 2017, passa vigorar com o seguinte artigo 3º-A.

“Art. 3º-A.....

§ - 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10 % (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.”

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentei o PL 742, em 2011, que foi sancionado pelo Presidente da República, gerando a Lei 13, de março de 2017.

Porém, apesar do Poder Executivo, por meio do MTE sempre ter se manifestado favorável ao Projeto, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, vetou o seu artigo 3º abaixo transcrito:

Art. 3º “Art. 3o O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o - B:

‘Art. 429.’

*§ 1o -B. Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de **construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas** e à organização e promoção de eventos esportivos.*

.....’ (NR)”

As razões do veto, foram:

“A admissão, pelo dispositivo, da alocação de aprendizes em atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas colide com a vigente proibição dessas atividades de construção a menores de 18 anos, merecendo assim o veto ao citado dispositivo.”

Com a impossibilidade de vetarem apenas o trecho grifado acima, vetaram todo o artigo, o que tornou inócua a Lei.

Ora, a Constituição veda o trabalho insalubre aos menores de 18 anos (inciso XXXIII do art. 7º). O texto vetado (art. 3º da Lei nº 13420/17), por sua vez, estabelece que poderá se destinar aprendizes “à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, infraestrutura...”

Ocorre que a “atividade de construção e infraestrutura” envolve uma série de trabalhos e ofícios, que podem ser insalubres ou não. Arquitetura, engenharia e serviços administrativos (controle de insumos, de recursos humanos etc) estão diretamente relacionadas à construção, porém, não são insalubres.

Serviços de pedreiro e eletricista – entre outros – também estão diretamente relacionadas à construção; entretanto, diferentemente dos primeiros, são considerados insalubres.

Dessa forma, entendemos que o texto foi vetado equivocadamente, uma vez que o menor pode desenvolver atividades relacionadas à construção e infraestrutura e, ao mesmo tempo, salubres. É isso que o artigo. o vetado, sem entrar em pormenores, estabelece.

Orientação parecida está contida no Decreto nº 6.481/2008, do Poder Executivo, que, ao tratar sobre as piores formas de trabalho infantil, estabelece que:

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Referido Decreto, inclusive, determina que as controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis (§2º do art. 2º).

Assim sendo, peço o apoio dos membros dessa comissão, para a correção de tal equívoco que anulou a aplicação de tão importante lei para a inclusão social e para o desenvolvimento do esporte no país.

Dep. André Figueiredo PDT/CE
ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



MPV 771
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 771, de 2017)

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 11.** A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO, sem prejuízos à União.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da MPV nº 771, de 2017, prevê a possibilidade de uso das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União por meio de ato do Presidente da AGLO.

Propomos a presente emenda para explicitar que a autorização a que se refere o art. 11 deva ocorrer sem causar prejuízos à União, legalmente detentora ou possuidora das instalações a serem utilizadas.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



MPV 771
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 771, de 2017)

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com o Comitê Olímpico do Brasil, com o Comitê Paralímpico Brasileiro e com as entidades nacionais de administração do desporto, para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a ser alterado prevê a possibilidade de a AGLO realizar parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas. Entendemos que seja importante acrescentar também, como entidades aptas a realizar tal parceria com a AGLO, os Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros, bem como as entidades nacionais de administração do desporto (confederações esportivas).

Isto porque, muitas das vezes, essas entidades podem possuir interesse em participar da manutenção desses espaços esportivos, obtendo, como contrapartida, a possibilidade de utilizá-los como local de treinamento para os atletas a elas vinculados.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



MPV 771
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 771, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** A AGLO promoverá, no prazo de seis meses contados a partir de sua instalação:

I - inventário das instalações e equipamentos esportivos relacionados com os Jogos Rio 2016, identificando o estado de conservação e o órgão ou entidade responsável por eles; e

II - levantamento dos custos de manutenção de cada uma das instalações olímpicas e paraolímpicas, identificando o órgão ou entidade responsável pela manutenção.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo da AGLO, autarquia criada pela MPV nº 771, de 2017, é cuidar da manutenção das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas, legado da realização dos Jogos Rio 2016.

Atualmente, conforme amplamente noticiado pela mídia, muitas dessas instalações encontram-se em estado de abandono. Além disso, percebe-se que os órgãos e entidades que deveriam zelar por esse patrimônio fogem a tal responsabilidade, tentando delegar uns aos outros a incumbência pela manutenção desses espaços esportivos.

A presente emenda tem o intuito de fazer que a AGLO esclareça a real situação em que se encontram as instalações e equipamentos esportivos utilizados nos Jogos Rio 2016, vinculando cada qual a seu respectivo responsável.

Além disso, determina que a AGLO faça um levantamento sobre o custo de manutenção desses espaços esportivos, indicando, em cada caso, os responsáveis por arcar com essa manutenção.

Entendemos que essa seja uma medida primordial para que se promova a boa gestão do legado esportivo que os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos deixaram para a população brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



MPV 771
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 771, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 771, de 2017, a seguinte redação:

Art. 7º

.....
§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO, submetendo-se a nomeação de seu titular à aprovação pelo Senado Federal, após arguição pública, nos termos do art. 52, III, *f*, da Constituição Federal.

.....
JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos à redação do § 1º do art. 7º da MPV nº 771, de 2017, determina que a nomeação do Presidente da Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) seja condicionada à aprovação do nome do indicado pelo Senado Federal, após sabatina pública, que deverá ter lugar na Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Câmara Alta do Congresso Nacional.

O art. 52, inciso III, alínea “f” da Constituição Federal permite que se determine, em legislação ordinária, que a indicação de autoridades públicas seja submetida à arguição pública e à aprovação do Senado. As atribuições da AGLO são de extrema relevância para a preservação do Legado Olímpico e para o fomento do esporte no País, o que torna indispensável a participação do Poder Legislativo na seleção do profissional que irá comandar a entidade.

Sala da Comissão,

Senador Romário
PSB/RJ

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017)

Insira-se o seguinte §1º no art. 2º da Medida Provisória nº 771, de 2017, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 2º

§1º Caberá ao Governador do Estado do Rio de Janeiro a indicação de um dos Diretores membro da Diretoria-Executiva de que trata o *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 771, de 2017, foi editada para transformar o consórcio formado para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, chamado de Autoridade Pública Olímpica – APO, em autarquia federal temporária, denominada de Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO.

De acordo com a Mensagem enviada pelo Governo Federal, a MPV tem como principal objetivo viabilizar a adequação manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016.

É fundamental que as instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas sejam adequadamente mantidas e tenham seu uso destinado em proveito de todos os brasileiros, por isso entendemos que todas as medidas que beneficiem a gestão do legado são meritórias.

Em seu art. 2º, a MPV prevê que a nova autarquia será administrada por uma Diretoria-Executiva, composta de um Presidente, Diretor-Executivo e demais Diretores. Apesar de a nova autarquia criada ser federal, ou seja, integrante da estrutura administrativa da União, vinculada ao Ministério do Esporte, entendemos que o Estado do Rio de Janeiro, onde se localizam as principais instalações utilizadas durante os Jogos, deve participar da gestão da AGLO.

Portanto, apresentamos a presente emenda, com o intuito de garantir que haverá, na Diretoria-Executiva da Autoridade de Governança do Legado Olímpico um Diretor a ser indicado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. É preciso garantir que, na execução de suas competências, a exemplo da elaboração dos planos de utilização das instalações olímpicas, haverá um representante do Estado que possa compor e auxiliar na gestão do legado olímpico, ainda que seja mantida a qualidade de autarquia federal da AGLO.

Diante do exposto, pedimos ao pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
PTN/RJ

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 771, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração; e

V - os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Parágrafo único. Deverão ser repassados ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro parte dos recursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, de acordo com a participação financeira de cada ente na realização do evento.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Mensagem enviada pelo Governo Federal, a MPV 771, de 2017, tem como principal objetivo viabilizar a adequação manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016. Para tanto, a proposição transforma o consórcio formado para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, chamado de Autoridade Pública Olímpica – APO, em

autarquia federal temporária, denominada de Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, vinculada ao Ministério do Esporte.

A MPV determina as competências a serem exercidas pela AGLO, a exemplo da administração das instalações olímpicas, incluindo plano de instalações e a realização de parcerias público privadas para a execução de obras de melhorias das instalações.

O art. 5º da proposição em análise trata das receitas da nova autarquia, destacando que serão conferidas à AGLO as rendas de qualquer natureza resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração. Entretanto, é fundamental que se reconheça que parte dos recursos destinados para a construção dessas instalações foram investidos pelo Estado do Rio de Janeiro, cuja capital sediou o evento. Nesse sentido, é preciso garantir que parte das rendas obtidas com o uso das instalações seja destinada ao Estado do Rio de Janeiro, bem como ao Município do Rio de Janeiro, onde estão localizadas.

É fundamental que as instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas sejam adequadamente mantidas e tenham seu uso destinado em proveito de todos os brasileiros, por isso entendemos que todas as medidas que beneficiem a gestão do legado são meritórias. Entretanto, o consórcio, que ora é transformado em autarquia federal, também era composto pelo Estado e pelo Município, e a estes precisam ser garantidas também as receitas resultantes do uso por terceiros dos imóveis e instalações que agora passam para a administração pela AGLO.

O art. 3º da MPV 771, de 2017, é claro em dizer que a Autoridade de Governança do Legado Olímpico sucede à APO em todos seus direitos e obrigações, transferindo, inclusive, todo o patrimônio do consórcio da APO para a AGLO. Ocorre que, como demonstrado nas matrizes de responsabilidade do consórcio, disponíveis no site oficial da Autoridade Pública Olímpica, houve aporte de recursos estaduais e municipais na execução dos projetos ligados aos Jogos Olímpicos de 2016. Não pode, então, todo o patrimônio da APO ser transferido para uma autarquia federal, sem que seja resguardado que parte dos recursos investidos pelos demais entes federados retornem com a destinação que será dada às instalações.

Portanto, apresentamos a presente emenda, com o intuito de garantir que essas receitas serão repartidas com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro. Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
PTN/RJ

PARECER Nº 01, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

RELATOR: Deputado Altineu Côrtes

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 771, de 29 de março 2017, que se desdobra em 19 (dezenove) artigos e 03 (três) anexos e cujo cerne é a transformação da APO - Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

A APO foi instituída pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, revogada pelo art. 19 da MPV nº 771, de 2017. O art. 1º da MPV determina a transformação da APO em AGLO, definida como uma autarquia federal temporária, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte.

Acompanha a MP 771 a Exposição de Motivos nº 4/2017 ME/MP, a qual esclarece necessário instituir um modelo institucional de governança a legado olímpico, com a transformação da APO em autarquia federal temporária da União, vinculada ao Ministério do Esporte.

A nova autarquia, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, terá como competência, nos termos do art. 1º da Medida Provisória:

- a) Viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;
- b) Administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;
- c) Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte;



CD/17187 80961-05

7

d) Elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte. Ficam transferidos da APO à nova autarquia os direitos, obrigações, patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança.

No que toca a estrutura organizacional da AGLO, o art. 2º da MPV nº 771, de 2017, determina que a AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, que compõem a Diretoria-Executiva. O art. 3º define que a AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações, transferindo da APO para a AGLO patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança (parágrafo único). O art. 4º assevera que a AGLO poderá requisitar pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes da federação. Seus parágrafos definem detalhes acerca da vida funcional dos servidores requisitados pela AGLO.

Ressalte-se que a transformação da APO em AGLO ocasionou uma transformação no quadro de pessoal da extinta APO. Denota-se que dos 91 (noventa e um) cargos em comissão e mais das 90 (noventa) funções de confiança da APO instituídos pela Lei nº 12.396, de 2011, a MP 771 mantém, para exercício exclusivo na AGLO, 65 (sessenta e cinco) cargos em comissão e 30 (trinta) funções de confiança que pertenciam à APO, com a mesma remuneração.

Portanto, pelo art. 8º ficam extintos 26 (vinte e seis) cargos comissionados e 60 (sessenta) funções de confiança da APO, sendo seus ocupantes, automaticamente, exonerados ou dispensados e de acordo com detalhamento expresso no Anexo III da MPV, estimando-se que o impacto orçamentário anualizado da medida representaria economia da ordem de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

A AGLO será extinta após concluir as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou em 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro. O art. 13 da proposição em análise determina que as despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

O art. 15 prevê que a administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Por fim, a MP propõe, ainda, a alteração do § 6º art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, que dispõe sobre a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE, para incluir a possibilidade de concessão da referida gratificação também aos servidores em exercício no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Quanto à relevância e urgência, a EM explicita que, além da proximidade de extinção da APO, em 31 de março de 2017, a medida visa a "salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação do próximo ciclo olímpico".

II – ANÁLISE

78



Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando que as estruturas do Legado Olímpico dos Jogos Rio 2016 estão sob os cuidados da União que requer corpo administrativo para salvaguardar o patrimônio público cujo desuso pode gerar danos incalculáveis às estruturas que são úteis sob o ponto de vista do esporte de alto rendimento ao próximo ciclo olímpico, além de representar fator de inclusão social por meio do esporte de participação, lazer e educacional.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF.

Ainda, a MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 771, de 2017.

A adequação orçamentária e financeira é evidenciada na Exposição de Motivos nº 4/2017 ME/MP, que acompanha a MPV 771, assinalando que "O cenário atual impõe um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação em AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos spendidos e a redução da máquina pública".

Do exame da referida Medida Provisória, extrai-se do Anexo III da MPV 771/2017 o impacto de economia de R\$ 9.627.459,20 (nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) com os cargos extintos. Ademais, ressalte-se que as despesas da AGLO, nos termos do Art.13 da MPV 771/2017, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Ressalte-se que as dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte que farão frente às despesas da AGLO no ano de 2017 foram aprovadas e estão em vigor por meio da lei orçamentária de 2017 - LOA 2017 (Lei nº 13.414/2017).

A par disso, verifica-se a Resolução nº 23, de 19 de dezembro de 2016, do Conselho Público Olímpico aprovou o orçamento do exercício de 2017, apresentado pela Diretoria Executiva da APO, no valor de R\$ 3,8 milhões, com base nas receitas previstas para o exercício, bem como autorizou a utilização de recursos oriundos de superávit de exercícios anteriores para viabilizar a receita para o exercício de 2017.



CD/17187.80961-05

21

Assim, o que ocorreu foi a transformação de órgão que já existe – APO em AGLO, com economia de despesa. Além disso, o novo órgão é provisório e será extinto em 30 de junho 2019, após definida a destinação do legado olímpico.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

Percebe-se Medida Provisória que ora se propõe, revoga o protocolo de intenções estabelecido entre os entes federativos que subscreveram à criação da APO, reduzindo os cargos da autarquia de 181 para 95 com o intuito de viabilizar a adequação, manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 ao modo legado e administrar as instalações olímpicas, promovendo estudos que proporcionem subsídios para a adoção de um modelo de sua gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental.

Nota-se que a extinção total da APO nesse momento pode significar prejuízo aos Direitos Sociais, categoria de direitos fundamentais qual o esporte está inserido, interrompendo-se a prestação de serviço público relevante – esporte de participação, educacional e alto rendimento – a milhares de atletas de todo o Brasil cujo ciclo olímpico para Tóquio 2020 já foi iniciado.

Todavia, é sabido que as restrições orçamentárias impõem um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública.

As instalações do legado do Parque Olímpico da Barra de Deodoro, cujo montante de investimentos da União representou aproximadamente 02 (dois) Bilhões de Reais em infraestrutura esportiva, conforme dados da Matriz de Responsabilidade, apresentam potencial econômico que permitem que sejam estabelecidas parcerias com entidades privadas no intuito de ocupar e promover as atividades de desporto para buscar a auto sustentabilidade das instalações e reduzir ao máximo a aplicação de recursos públicos para manutenção ordinária das instalações.

A AGLO, assim, terá função precípua de gerir o legado de infraestrutura esportiva Rio 2016, com a finalidade de treinamento de esporte de alto rendimento; treinamento de esporte de rendimento de formação; esporte educacional e esporte de participação.

Além disso, para a eficaz utilização do Parque Olímpico, verifica-se a necessidade de firmar parcerias com organizações da sociedade civil, bem como com as entidades que compõe Sistema Nacional de Desporto.

Neste ponto, não há como não se abordar o marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual foi criado com foco na sistematização de procedimentos e estabelecimento de regras mais claras e equânimes na escolha das organizações da sociedade civil para firmar as parcerias com a Administração Pública

Assim, a administração do legado olímpico exige dinamicidade e, muitas vezes, a concretização de parcerias, através de termo de colaboração ou fomento, há de ser realizada com esteio nos ditames da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto n. 8.726/2016,



CD/17187.80961-05

havendo, portanto, a premente necessidade da realização do Chamamento Público em muitos casos, conforme disciplinado na legislação em referência.

O longo processo que ocorre entre a feitura de um edital e a homologação do resultado de um chamamento público pode ser fator impeditivo de uma célere e eficaz ocupação das estruturas do legado, considerando que referida dinâmica tem se mostrado muitas vezes imprópria à aplicação no caso das atividades esportivas desenvolvidas em parceria com o Estado. Há ainda o fato de rápida tração na ocupação do Parque Olímpico que exige celeridade por conta da premente necessidade de utilização das instalações – visto que só o uso garante a não degradação – e do fato que a AGLO será extinta no prazo de 02 (dois) anos.

Procedimento mais apropriado já tem previsão na própria Lei MROSC, aplicando-se às áreas da saúde, educação e assistência social. Nessas situações, a lei impõe a criação de um sistema de cadastro nacional informatizado, no qual previamente sejam realizadas as análises dos requisitos, que no caso da área do esporte, já existe nos artigos 18 e 18- A da Lei n. 9.615/98. Desta forma, alteração legislativa que permitisse a formação de termos de fomento e colaboração, a partir de um cadastro nacional, possibilitaria maior elasticidade para a ocupação das estruturas do legado olímpico, o que não se pode olvidar, é uma atividade extraordinária e, portanto, merece medidas específicas.

Ressalte-se que a atividade esportiva de alto rendimento exige treinamento constante do atleta a fim de melhorar o desempenho esportivo. Assim, a título de exemplo, caso uma confederação esportiva de determinada modalidade que treine a seleção brasileira ou atleta individual nessa modalidade queira estabelecer as instalações olímpicas como seu centro de treinamento, pelo regramento atual a legislação imporá um processo incompatível com o dinamismo que a atividade esportiva exige, devendo essa entidade competir com diversas entidades cuja representatividade não alcança os mesmos níveis de resultado esportivo das organizações que treinam os atletas de nível olímpico.

Há que se distinguir, porém, que muitas vezes a União poderá avançar com entidades esportivas ou não sem fins lucrativos, não com interesses convergentes, típicos de um termo de fomento, como prevê a Lei MROSC, mas com interesses contrapostos visando à ocupação do espaço público, precária ou perenemente, mediante paga, exercendo atividade econômica, tendo como escopo a própria manutenção das estruturas. Neste ponto, há uma necessidade de se deixar claro a inaplicabilidade da lei 13019/2014, já que seus requisitos não se encontram presentes.

A exploração e utilização do Parque Olímpico devem ser realizadas de forma a viabilizar a sua própria sustentabilidade, obviamente não se olvidando do caráter social de que deva estar impregnada a atuação estatal. Assim, as estruturas do legado, passariam a ter um espaço não só para a realização de treinamentos de alto rendimento, mas para o desenvolvimento de atividades de inserção de crianças e jovens, muitas vezes em situação de vulnerabilidade.

Assim, a dispensa de realização de chamamento público da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constante no art. 15 da MPV nº 771/2017, possibilita que quando se tratar de projeto ou atividade esportiva a ser desenvolvida em instalações que



CD/17187.80961-05

compõem a matriz de responsabilidade das Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016, desde que executados por entidades que compõem o Sistema Nacional de Desporto de que trata o art. 13 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 previamente credenciadas pelo Ministério do Esporte ou órgão público responsável pela gestão da instalação, haja a dispensa de chamamento.

Tal medida viabiliza que as instalações esportivas possam ser ocupadas pelas entidades que compõe o Sistema Nacional de Desporto na forma da Lei Pelé, dando concretude ao Sistema Desportivo Brasileiro por meio das entidades de fomento de praticas esportivas, cuja *expertise* se comprova por meio da manutenção de equipes esportivas qualificadas aos grandes eventos nacionais e mundiais.

Finalmente, o texto do Relator promove ajustes na MPV, promovendo aperfeiçoamentos e corrigindo lacunas e erros materiais existentes. Todavia, anterior à apresentação das alterações, cabe ressaltar que foram apresentadas 20 (vinte) emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 771, de 2017.

Opina-se pela rejeição das Emendas nº 01; nº 11 e nº 13 suprimem o dispositivo da MPV que permite a dispensa de realização de chamamento público da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Aqui, não nos parece conveniente a supressão, uma vez que a alteração proposta vai ao encontro dos argumentos de natureza técnica já apresentada e da dinâmica esportiva de ocupação do Parque Olímpico pelas entidades que compõe o Sistema Nacional de Desporto na forma da Lei Pelé, dando concretude ao Sistema Desportivo Brasileiro por meio das entidades de fomento de praticas esportivas. Note-se que a dispensa de chamamento público não torna desnecessário o prévio credenciamento pelo Ministério do Esporte das entidades e o atendimento aos requisitos elencados nos art. 18 e 18-A da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé).

Há emendas que se revelam inconstitucionais por importar aumento de despesa inicialmente prevista, em ofensa ao art. 63, I, da Constituição Federal. Outras, embora guardem pertinência temática com a matéria da MPV, incorrem no referido vício de implicar aumento de despesa. Assim, opina-se pela rejeição das Emendas nº 004, visto que a substituição das funções de confiança da APO por cargos em confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS criaria novas funções no âmbito do Poder Executivo com o conseqüente aumento de despesas. A MPV nº 771/2017 não cria cargos, apenas reduz os cargos que já existiam na extinta APO para um número menos de cargos para a criação da AGLO.

A mesma rejeição deve ser seguida às Emendas nº 006 e nº 007 que além de não guardar pertinência temática com a Medida Provisória, geram o aumento de despesas tal qual se propõe nas referidas emendas com a criação do *Bolsa-Treinador*. A falta de pertinência temática com o projeto se repete nas Emendas nº 009 e 14.

Ressalte-se que conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas podem ser admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora: Ministra CARMEN LÚCIA).

77



CD/17187.80961-05

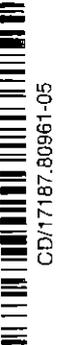
Como decidido pela mesma Corte no julgamento da ADI nº 2.887 (DJ de 06.08.2004), se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa legislativa guardar pertinência com o objeto visado. Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 5.127 (DJ de 11.05.2016), ao examinar a constitucionalidade de dispositivos de lei frutos de emenda parlamentar a medida provisória editada pelo Presidente da República, o STF deixou claro que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*

No que se refere à Emenda nº 003, faz-se necessário sua rejeição, pois estabelece hipóteses de perda de mandato para o cargo de Presidente da AGLO cuja função pública não detém mandato, sendo juridicamente impossível perder algo que não se detém legalmente. Ressalte-se que o *múnus público* de Presidente da AGLO é regido pelo regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais da Lei nº 8.112/1990 cuja previsão de penalidades funcionais atinge às faltas funcionais do Presidente da AGLO e dos demais servidores de sua estrutura.

Opina-se ainda pela rejeição das Emendas nº 005, 10, 12, 17, 18 e 19 por inferir que a AGLO tem prazo curto de duração (até dois anos) e deverá ser extinta nos termos do art. 12, por ato do Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro. Verifica-se que a apresentação de relatório de suas atividades será apresentada para a sua extinção (caso antes do prazo) ou no prazo com a respectiva destinação do Legado Olímpico por decorrência direta do princípio constitucional da transparência e da Lei nº 12.527/2011.

Finalmente, ainda na linha da eficiência e do diminuto tempo de existência da AGLO, estabelecer mandato e sabatina para o Presidente da AGLO é providência que se mostra ineficiente do ponto de vista administrativo. Tal previsão de mandato, até então previsto na Lei que criou a APO se justificaria pela participação tripartite da União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro na formação da matriz de responsabilidades perante o Comitê Olímpico Internacional na formatação e execução dos Jogos Rio 2016. O mesmo não se repete na AGLO cuja a incumbência de administração e destinação do Legado Olímpico está à cargo da União (Ministério do Esporte) por meio da novel estrutura vinculada (AGLO) com prazo determinado de até dois anos.

Ainda, a redução das funções da antiga APO - extinguindo o quantitativo de 86 (oitenta e seis) cargos – representa uma forma de conciliar a redução da máquina pública com o princípio da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, não se devendo fazer uma redução além do necessário para a efetividade da política pública esportiva de manutenção do legado.



CD/17187.80961-05

22

Além, a criação de conselhos com representantes de entes diversos da União e suas autarquias – tal qual representante do Estado do Rio de Janeiro - além da indicação de cargos para ocupar da AGLO advir do Governo do Estado do Rio de Janeiro representaria um retrocesso à própria vontade política dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado do Rio de Janeiro que aprovou a Lei nº 7542/17¹, publicada em 29/03/2017 no DORJ, retirando o Estado do consórcio interfederativo da APO, tendo sido manifestado pelo ato Legislativo a vontade legítima em não mais participar das decisões da administração das infraestruturas esportivas do legado olímpico.

Ainda, mostra-se inócua e redundante a previsão que se pretende inserir com a Emenda nº 15 e que merece rejeição, na medida em que o dever de uso das instalações sem gerar prejuízos à União decorre da própria responsabilidade civil de manutenção dos bens públicos pelos entes envolvidos e eventual obrigação de reparação dos danos provocados por terceiros nos termos do Código Civil Brasileiro. Ademais, o art. 16 dispõe que o disposto na Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Opina-se ainda pela rejeição da Emenda de nº 16 que trata de criar obrigação legal de estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com o Comitê Olímpico do Brasil, com o Comitê Paralímpico Brasileiro e com as entidades nacionais de administração do desporto, para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte. Entende-se que em relação às entidades privadas de caráter esportivo e às entidades nacionais de administração do desporto vigora o princípio da autonomia desportiva consagrada no art. 217 da Constituição Federal. Assim, qualquer ajuste nesse sentido deve ser estabelecido dentro da esfera de autonomia das vontades dos agentes envolvidos para a consecução de objetivos comuns de fomentar o legado olímpico.

Atente-se para o fato de já ter sido assinado uma série de acordos de cooperação entre o Ministério do Esporte e as entidades de administração do desporto no sentido de dar concretude à exploração da utilização dos equipamentos que compõe o legado olímpico.²

¹ O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica - APO, em razão do término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Estado para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º - A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de março 2017.

² <http://www.esporte.gov.br/index.php/ultimas-noticias/209-ultimas-noticias/57292-ministerio-do-esporte-cob-cpb-e-cbc-assinam-acordo-para-melhor-uso-das-instalacoes-esportivas-do-parque-olimpico>

ES



CD/17187.80961-05

Ainda, merece rejeição a Emenda nº 20 que cria espécie de transferência de recursos da União/AGLO para o Município e o Estado do Rio de Janeiro e com isso promovem vinculação de receita orçamentária, com ofensa ao art. 165, III, da Constituição Federal. Como já decidiu o STF, *viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (ADI nº 2.447, DJe de 04.12.2009)*. Sob o ponto de vista de mérito, aplica-se o mesmo raciocínio de retirada da APO do Município e do Estado do Rio de Janeiro por meio de Lei aprovada na Câmara dos Vereadores e respectiva Assembleia Legislativa, sendo invasão à autonomia desses Entes qualquer tentativa da União em criar direitos e obrigações a esses entes no que se refere à relação com a extinta APO e novel AGLO.

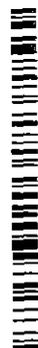
Finalmente, as Emendas nº 002 e 008 que tratam resumidamente de criação de contrapartidas sociais na utilização do Legado Olímpico reproduzem as emendas seguintes a serem apresentadas pelo relator na forma do texto final do relatório de forma.

Este relator entende ser necessário acrescentar ao art. 1º e ao art. 11 da MPV, competência à AGLO no sentido de sistematizar as possibilidades de contrapartidas financeiras e sociais na utilização do legado olímpico por terceiros. Assim, é necessário definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico, além de incentivar, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado.

Deve-se somar ao esforço de contrapartida de social, com vistas a um legado mais participativo, estimulando o desporto de lazer, educacional e participativo, a possibilidade de utilização das instalações, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

Cabe ainda atribuir competência à AGLO para divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. O Plano de Legado deve se adaptar as políticas públicas que vierem a ser desenvolvidas na manutenção e execução do Legado Olímpico e no fomento ao desporto nacional, sendo a divulgação permanente dessas atualizações a deificação do princípio da transparência.

No que toca às competências da Autoridade Pública Olímpica – APO até então representada em consórcio pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, cabe estabelecer à AGLO competência para representar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio tripartite da Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da AGLO. Tal providência é salvaguarda à União no sentido de poder cobrar de forma não conflituosa as obrigações pendentes



CD/17187.80961-05

do Estado e do Município do Rio de Janeiro naquilo que interferir no exercício da competência da União/AGLO, visto as obrigações assumidas por esses entes quando partícipes do consórcio da APO, anterior à criação da AGLO.

Nesse sentido, ainda, cabe acrescentar que A AGLO sucede a APO nos direitos e obrigações assumida pela União no âmbito do consórcio interfederativo da extinta APO, devendo tal previsão ser acrescentada à redação original do art. 3º da MPV. Nesse sentido, delimita-se a responsabilidade da União para os direitos e obrigações assumidos anteriormente no âmbito da APO, cabendo ao Município e ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade pelas obrigações respectivamente assumidas por esses entes.

Cabe acrescentar que essa delimitação de responsabilidade da União/AGLO para com as obrigações da extinta APO é, inclusive, expressão da vontade do Estado do Rio de Janeiro quando da aprovação da Lei Estadual nº 7542/17³, publicada em 29/03/2017 no DORJ, na medida em que seu art. 2º já explicita que *"A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados"*.

Acrescente-se que a Lei Municipal do Rio de Janeiro, ao retirar o ente da APO repetiu a mesma delimitação de responsabilidade quando da aprovação da Lei Municipal nº 6.107⁴, de 05 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em 07/12/2016, em seu art. 2º, concretizando que *"A retirada do Município da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no*

³ O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica - APO, em razão do término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Estado para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º - A retirada do Estado do Rio de Janeiro da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Estado para com a APO e os demais entes consorciados

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, em 28 de março 2017.

⁴ LEI Nº 6107 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016.

Determina que o Município do Rio de Janeiro se retire da Autoridade Pública Olímpica – APO e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

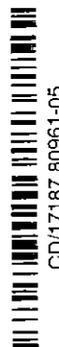
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município do Rio de Janeiro se retirará da Autoridade Pública Olímpica – APO, logo após o término dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, com a apresentação ao consórcio público do balanço final das atividades executadas pelo Município para os Jogos, independentemente dos prazos estabelecidos nos Estatutos da entidade.

Art. 2º A retirada do Município da APO não prejudicará as eventuais obrigações por ele assumidas, considerando-se, no entanto, encerradas as responsabilidades do Município para com a APO e os demais entes consorciados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



entanto, encerradas as responsabilidades do Município para com a APO e os demais entes consorciados”.

Deve ser acrescentada ao texto a previsão de que as benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paraolímpicas ao modo legado não interferirão nas relações jurídicas de terceiros. Tal previsão diz respeito às mudanças na infraestrutura que podem ser feitas em parecerias, conforme inciso III, art. 1º, da MPV, adaptando-se o Legado Olímpico para as necessidades que vierem a surgir no decorrer do desenvolvimento das Políticas Públicas esportivas e em vistas a atender de maneira uniforme o desporto de rendimento, de participação, lazer e educacional.

Por fim, ressalte-se que a Constituição Federal (art. 84, VI, a) determina que a organização e funcionamento dos órgãos da administração pública é matéria a ser regulamentada exclusivamente por Decreto Presidencial. Assim, deve a MPV se ater a prever o corpo que administra a AGLO, composto pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, devendo a previsão de órgão colegiada ser atribuída ao regimento interno da AGLO no sentido de explicitar no ato infra-legal as atribuições de cada diretoria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;



92

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3o da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – representar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será composta pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores.

Parágrafo único. Ao Presidente da AGLO na forma do regulamento compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

65

Art. 3º A AGLO sucede a APO nos direitos e obrigações assumida pela União no âmbito do consórcio interfederativo.

Parágrafo único. O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;



CD/17187.80961-05

94

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da

APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§2º. As benfeitorias obtidas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paraolímpicas ao modo legado não interferirão nas relações jurídicas de terceiros.

Handwritten mark



CD/17187.80961-05

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.



96

ANEXO I

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA – PRESIDENTE E CDE

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAGLO	1
CDE	1

CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA – CDT

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4

CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA – CSP

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	9

CARGOS DE SUPERVISÃO – CSU

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	23

CARGOS DE ASSESSORIA – CA

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	15
CA II	12

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT

FT I	5
FT II	10
FT III	15



CD/17187.80961-05

99

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00



CD/17187.80961-05

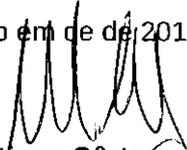
ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20

98

Sala da Comissão em de de 2017.



Deputado Altineu Côrtes

Relator



CD/17187.80961-05

55

ERRATA

Onde se lê:

“ III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais.”

Leia-se:

“III- VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir: ”

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputado Altineu Côrtes
Relator

Complementação de voto

Art. 1º

VI –incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3o da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII - adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

Justificativa: Ao inciso VI foi acrescentado “na forma do regulamento” para garantir que o uso do legado olímpico obedeça preceitos de contrapartidas a serem estabelecidos em regulamento próprio. Além disso, o verbo “representar” dá lugar ao verbo “adotar” para melhor articulação do inciso VII

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

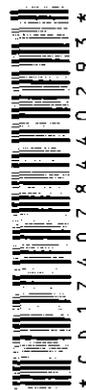
IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Justificativa: O relator opina pela manutenção do texto original da Medida Provisória no que tange à composição da administração da AGLO em forma de Diretoria-Executiva – órgão colegiado – por entender que o modelo administrativo brasileiro nas diversas autarquias e fundações públicas tem comportado um sistema de colegiado em seu órgão diretivo.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

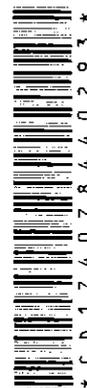
III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e



VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.



Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art.7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:



I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.



Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

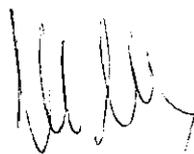
.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

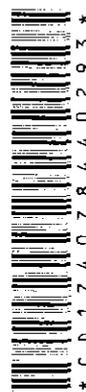
Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Sala da Comissão em de de 2017.



Deputado Altineu Côrtes

Relator





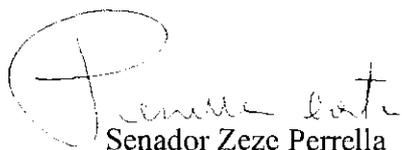
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 771/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 771, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Altineu Côrtes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 771, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento parcial das Emendas nºs 002 e 008 e rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Zeze Perella, Antonio Anastasia, Acir Gurgacz, Cristovam Buarque, Sérgio Petecão, Eduardo Lopes e Lasier Martins; e os Deputados Ezequiel Teixeira, Jones Martins, André Moura, Altineu Côrtes, Evandro Roman, Pedro Fernandes, Aelton Freitas.

Brasília, 21 de junho de 2017.


Senador Zeze Perella

Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas.



II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;



III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art.7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art.10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.



Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

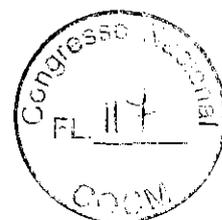
Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

- I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;
- II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e
- III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.



Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Sala da Comissão em 21 de junho de 2017.


Senador Zeze Perrella

Presidente



Ofício nº 333 (CN)

Brasília, em 24 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

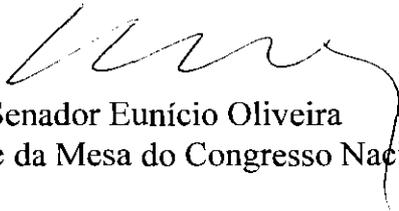
Assunto: Reencaminhamento do texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, nova versão do texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 771, de 2017), que “Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências”, em virtude da ocorrência de erro material na redação do texto anteriormente enviado.

Esclareço a Vossa Excelência que a nova versão da matéria foi disponibilizada, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2017

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 771, de 29 de março 2017, que transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

V – definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI – incentivar, na forma do regulamento, inclusive isentando ou reduzindo as contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016 a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII – adotar, perante os órgãos competentes, medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da Autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela Autarquia e pelo Ministério do Esporte. (NR).”

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a AGLO poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;



II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria-Executiva compete:

I - exercer a direção da AGLO;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da AGLO;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela AGLO; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da AGLO.

Art. 3º A AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculadas à APO ficam transferidos para a AGLO

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

§ 1º O Presidente da AGLO poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na AGLO constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 5º Constituem receitas da AGLO:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;



III - as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na AGLO, conforme o quantitativo definido no Anexo I, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessoria - CA;

VI - as Funções Técnicas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei no 12.386, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da AGLO.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da AGLO e as suas remunerações constam dos Anexos I e II.

§ 3º Ficam, automaticamente, exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 711, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas observadas o limite previsto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de quarenta por cento do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art. 10. As FT são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.



Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da AGLO.

§ 1º. A utilização de que trata caput se dará, quando couber, mediante a fixação de uma contrapartida financeira ou material, ou na combinação de ambas, na forma do regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando incentivar o esporte e estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela AGLO para adaptação das instalações olímpicas e paralímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º. A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§ 4º A utilização das estruturas de que trata o caput não poderá ser obstada por óbices postos em legislação local de licenciamento, prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários se comprovado que a estrutura atende requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local.

Art. 12. A AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a AGLO, ficam automaticamente:

- I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;
- II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e
- III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art.13. As despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental de que trata o caput o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da AGLO será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º.



Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

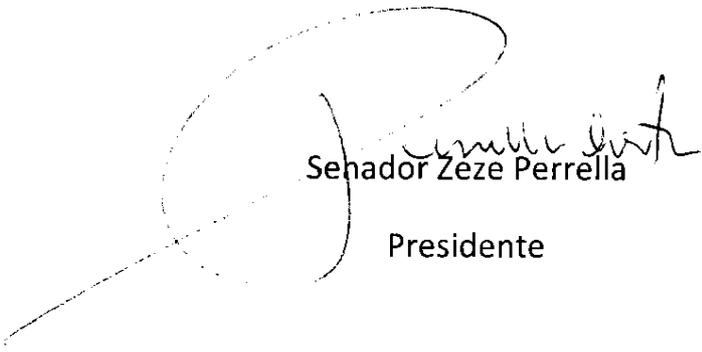
.....

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.....” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Sala da Comissão em 28 de junho de 2017.


Senador Zeze Perrella

Presidente



ANEXO I

QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO

CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA – PRESIDENTE E CDE

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAGLO	1
CDE	1

CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA – CDT

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4

CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA – CSP

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	9

CARGOS DE SUPERVISÃO – CSU

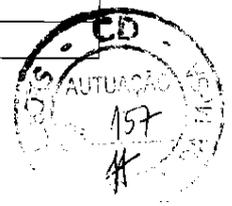
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	23

CARGOS DE APOIO – CA

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	15
CA II	12

CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA – FT

FT I	5
FT II	10



FT III	15
--------	----

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO – AGLO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20

